



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263294 - MG (2026/0068695-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANTÔNIO JESUS GARCIA DE SOUZA
AGRAVANTE : ANDERSON ANTONIO GUIMARAES MAZINI
AGRAVANTE : ALEXSSANDER BOUZADA LOPES
AGRAVANTE : ALINE SILVEIRA RODRIGUES FELER GUIMARAES
AGRAVANTE : ARTHUR DAVID BOUZADA FRAGA
AGRAVANTE : DILCE MARION AFONSO MOREIRA CUNHA
AGRAVANTE : JUBERTO SILVEIRA VILELA
AGRAVANTE : PABLO DE ALMEIDA GARDEAZABAL
AGRAVANTE : ANA PAULA PEDROSA
AGRAVANTE : MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCIO JOSE DE ABREU
ADVOGADA : SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ - MG098284
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : TUSKA DO VAL FERNANDES - MG078394
ANA LUIZA BORATTO MAZZONI PAIVA - MG108357
INTERES. : SONAR PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO : CHRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - MG165000
INTERES. : PRECAVIDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO : MARIANA MOURA MARQUES TEIXEIRA - MG183442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença não encerra a execução e, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento.

II – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263294 - MG(2026/0068695-2)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO JESUS GARCIA DE SOUZA
AGRAVANTE : ANDERSON ANTONIO GUIMARAES MAZINI
AGRAVANTE : ALEXSSANDER BOUZADA LOPES
AGRAVANTE : ALINE SILVEIRA RODRIGUES FELER GUIMARAES
AGRAVANTE : ARTHUR DAVID BOUZADA FRAGA
AGRAVANTE : DILCE MARION AFONSO MOREIRA CUNHA
AGRAVANTE : JUBERTO SILVEIRA VILELA
AGRAVANTE : PABLO DE ALMEIDA GARDEAZABAL
AGRAVANTE : ANA PAULA PEDROSA
AGRAVANTE : MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCIO JOSE DE ABREU
ADVOGADA : SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ - MG098284
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : TUSKA DO VAL FERNANDES - MG078394
ANA LUIZA BORATTO MAZZONI PAIVA - MG108357
INTERES. : SONAR PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO : CHRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - MG165000
INTERES. : PRECAVIDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO : MARIANA MOURA MARQUES TEIXEIRA - MG183442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença não encerra a execução e, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento.

II – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ANTÔNIO JESUS GARCIA DE SOUZA E OUTROS** contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada em entendimento desta Primeira Turma (fls. 4.597/4.599e).

Sustentam os Agravantes, em síntese, que "a controvérsia posta nos autos — definição da natureza jurídica da decisão que homologa cálculos em cumprimento de sentença e determina a expedição de precatório — é objeto de entendimentos distintos no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça. [...] A utilização da via monocrática, nesse contexto, acaba por esvaziar o princípio da colegialidade e restringir indevidamente o direito da parte de ver sua pretensão apreciada por um órgão plural, especialmente em hipóteses em que a própria Corte Superior ainda não firmou posição uniforme" (fls. 4.605/4.606e).

Acrescentam, ainda, que "não subsiste espaço para qualificar o pronunciamento como decisão interlocutória. O critério estabelecido pelo art. 203, §1º, do CPC é objetivo e está vinculado ao conteúdo do ato judicial: havendo esgotamento da função jurisdicional sobre a execução, com resolução definitiva da controvérsia, está-se diante de verdadeira sentença, ainda que não haja declaração formal de extinção. A remessa do crédito para pagamento por meio de precatório não configura continuidade da atividade jurisdicional, mas simples etapa administrativa destinada à satisfação da obrigação já reconhecida judicialmente (fl. 4.607e).

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 4.617/4.621e.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão aos Agravantes.

Inicialmente, tem-se por prejudicada a análise do alegado *error in procedendo* (hipótese de decisão monocrática não prevista em lei), tendo em vista a submissão do presente agravo à análise do colegiado desta Primeira Turma.

Quanto à questão de fundo, observo que o acórdão recorrido está em consonância com entendimento desta Primeira Turma, segundo o qual a decisão homologatória de cálculos *não encerra a execução – e, por conseguinte, não é recorrível mediante apelação; diversamente, pronunciamentos judiciais de tal natureza apenas determinam o início dos procedimentos tendentes a viabilizar a ulterior quitação do débito, razão pela qual eventual insurgência dos interessados em face de tais decisões interlocutórias deve ser veiculada mediante agravo de instrumento.*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

1. No caso, em nova análise, evidencia-se que o Juiz na origem apenas resolveu um incidente na fase de execução de sentença, sem por fim a execução. Assim, diante da natureza interlocutória, a ele se aplica a regra de recorribilidade das interlocutórias prevista no art. 1.015, Parágrafo Único, do CPC/15.

Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp n. 2.569.918/MA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23.05.2025 - destaquei).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. ATO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. "A decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 768.149/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2017; AgInt no REsp 1.623.870/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; AgRg no AREsp 200.522/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/5/2015" (AgInt no REsp 1.639.523/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 15/10/2020.).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.148.291/PA, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 21.10.2024, DJe 25.10.2024 – destaques meus).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.263.294 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0068695-2

Número de Origem:

0040961072011 00409610720118130439 01472595220138130439 0439110040961
10000252139084001 10000252139084002 10000252139084003 10428956020238130439
1472595220138130439 40961072011 409610720118130439 439110040961

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO JESUS GARCIA DE SOUZA
RECORRENTE : ANDERSON ANTONIO GUIMARAES MAZINI
RECORRENTE : ALEXSSANDER BOUZADA LOPES
RECORRENTE : ALINE SILVEIRA RODRIGUES FELER GUIMARAES
RECORRENTE : ARTHUR DAVID BOUZADA FRAGA
RECORRENTE : DILCE MARION AFONSO MOREIRA CUNHA
RECORRENTE : JUBERTO SILVEIRA VILELA
RECORRENTE : PABLO DE ALMEIDA GARDEAZABAL
RECORRENTE : ANA PAULA PEDROSA
RECORRENTE : MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARCIO JOSE DE ABREU
ADVOGADA : SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ - MG098284
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : TUSKA DO VAL FERNANDES - MG078394
ANA LUIZA BORATTO MAZZONI PAIVA - MG108357
INTERES. : SONAR PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO : CHRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - MG165000
INTERES. : PRECAVIDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS
ADVOGADO : MARIANA MOURA MARQUES TEIXEIRA - MG183442

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JESUS GARCIA DE SOUZA
AGRAVANTE : ANDERSON ANTONIO GUIMARAES MAZINI
AGRAVANTE : ALEXSSANDER BOUZADA LOPES
AGRAVANTE : ALINE SILVEIRA RODRIGUES FELER GUIMARAES
AGRAVANTE : ARTHUR DAVID BOUZADA FRAGA
AGRAVANTE : DILCE MARION AFONSO MOREIRA CUNHA
AGRAVANTE : JUBERTO SILVEIRA VILELA
AGRAVANTE : PABLO DE ALMEIDA GARDEAZABAL
AGRAVANTE : ANA PAULA PEDROSA
AGRAVANTE : MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCIO JOSE DE ABREU
ADVOGADA : SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ - MG098284
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : TUSKA DO VAL FERNANDES - MG078394
ANA LUIZA BORATTO MAZZONI PAIVA - MG108357
INTERES. : SONAR PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITARIOS
ADVOGADO : CHRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - MG165000
INTERES. : PRECAVIDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITARIOS
ADVOGADO : MARIANA MOURA MARQUES TEIXEIRA - MG183442

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026